

REGULAMENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PELA LEI 10.931 DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Lécio Goulart Costa *
Acadêmico do curso de Direito
Contabilista

Sumário: 1. Introdução; 2. Aspectos gerais da CCB na Lei 10.931/2004; 2.1. Conceito de CCB; 2.2. Hipóteses de emissão; 2.3. Requisitos essenciais; 2.4. Garantias; 2.5. Transmissão; 2.6. Protesto; 2.7. Emissão de certificado de Cédulas de Crédito Bancário; 3. Conclusão; 4. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Prática comum das instituições financeiras, bancos em geral, a exigência de emissão, por parte de seus clientes, de nota promissória como garantia de pagamento de valores cedidos em empréstimos e outras operações financeiras.

Esse procedimento tinha como escopo proporcionar às instituições financeiras a celeridade processual característica dos cambiais, nas cobranças de contratos inadimplentes.

Assim, não cumprido o contrato firmado, bastava ao credor, de posse do título de crédito, promover a imediata execução extrajudicial do valor devido.

Com o advento da súmula 258 o STJ fixou entendimento segundo o qual a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em virtude da iliquidez do título que a originou, ou seja, ocorre a descaracterização da nota promissória como título de crédito; obrigando assim as

instituições financeiras a buscarem novos mecanismos que desçam as garantias almeçadas, à suas operações creditícias.

Foi nesse contexto que o governo, no uso de seu poder legislativo discricionário, previstos no art. 62 da CF 88 editou e reeditou a Medida Provisória 1.925/99 até a sua conversão na Lei 10.931/94 que regulamentou a criação do título de crédito tipificado como Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Não podemos olvidar que esse novo título de crédito se trata de um importante instrumento facilitador de relações financeiras. Mecanismo que possibilita a circulação social de riquezas. Tudo de acordo com os ensinamentos do insigne Prof. CAIO MÁRIO, segundo o qual “o Direito é o princípio da adequação do homem ao convívio social”¹; não devendo obstar os anseios sociais, mas à ele servi-lo de forma a adequar a norma à realidade social, sob pena de provocar a injustiça advinda do anacronismo legal.

No entanto, não podemos também nos furtar em corroborar na crítica que se faz ao governo que de forma intempestiva e casuística se vale de importante preceito constitucional para a adoção de Medidas Provisórias, à revelia da observância dos requisitos previstos para casos de “relevância e urgência”; (mormente quanto ao segundo requisito), ao revés de seguir os procedimentos ordinários de elaboração normativa, remetendo texto de projeto de lei ao Congresso Nacional para o devido trâmite legal.

Feito essas considerações iniciais, passemos a exposição dos principais aspectos da lei em foco, abordando os institutos que regem os cambiais tais como: garantias, formas de transmissão, protesto e outros preceitos legais estabelecidos para a sua emissão e circulação.

¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

2. Aspectos gerais da CCB na Lei 10.931/2004.

2.1. Conceito de CCB

Cédula de Crédito Bancário - CCB - é um título de crédito representativo de uma obrigação pecuniária originária de uma operação de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de uma instituição financeira ou a esta equiparada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

2.2. Hipóteses de emissão

Conforme visto acima a CCB poderá ser emitida por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira nacional; admitindo, a lei, a sua emissão em favor de instituição domiciliada no exterior bem como, nesse caso, em moeda estrangeira, sendo, no entanto, condição *sine qua nom* que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

A CCB poderá ser emitida e assinada pelo emitente e seu garantidor e se for o caso, os mandatários, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervirem, ficando de posse cada qual, com uma via. No entanto somente será negociável a via do credor, devendo as demais constar a expressão “não negociável”.

Pode a CCB ser aditada, retificada e ratificada, desde que por escrito e atendidos os requisitos legais de emissão, em documento à parte, passando este a integrar a Cédula para todos os fins.

2.3. Requisitos essenciais

Na emissão da CCB deverá o emitente observar os seguintes requisitos legais: 1. denominação “Cédula de Crédito Bancário”; 2. promessa certa, líquida e

exigível de pagamento, no seu vencimento, da dívida em dinheiro; sendo, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário do valor correspondente ao crédito utilizado; 3. a data e o lugar do pagamento; o valor das prestações e os critérios para sua determinação em caso de dívida parcelada; 4. o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; 5. a data e o lugar de emissão; 6. a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

2.4. Garantias

Quanto às suas garantias, a CCB seguiu o modelo cambial traçado para outros títulos cedulares, tais como a cédula de crédito rural, Cédula de Crédito Comercial, Cédula de Crédito Imobiliário.

Assim, a garantia da CCB, que poderá ser real ou fidejussória é feita na própria Cédula – garantia cedularmente constituída -, ou em separado, devendo constar na mesma, essa circunstância. Sendo real, poderá se constituir de bens de qualquer natureza, desde que a titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. As garantias reais somente poderão ser opostas contra terceiros quando devidamente registradas ou averbadas nos termos da lei. Pode, a critério do credor, permanecer os bens dados em garantia, sob a posse direta e guarda do proprietário, respondendo o emitente e o garantidor, solidariamente por essa posse. O credor poderá exigir o seguro do bem constitutivo da garantia, até a liquidação da obrigação, sendo indicado exclusivo beneficiário da apólice. Em caso de dano, desapropriação ou perecimento do bem por fato imputável a terceiro, sub-roga-se o credor nos direitos de indenização ou poderá renunciar a esse direito e exigir a substituição da garantia ou o seu reforço.

A previsão de garantia real, bem como a possibilidade de se firmar em separado são importantes inovações trazidas pela lei, uma vez que na legislação

cambiária somente se prevê a possibilidade do garantidor avalista - garantia fidejussória e, emitida em observância dos princípios da literalidade e cartularidade, na própria cédula.

2.5. Transmissão

A transferência dos créditos representados por uma cambial se dá mediante o ato cambial de endosso. Existem duas espécies: “em branco”, quando emitido pelo endossante sem a identificação do endossatário (portador, beneficiário, tomador) ou “em preto” com a indicação do endossatário.

As CCB se transferem somente mediante endosso em preto, *i.e.* o proprietário endossante (portador) para transferir a titularidade da CCB, deverá especificar expressamente o nome do novo proprietário – endossatário - no título.

Portanto, inovação legal restritiva da regra geral prevista para os demais títulos de créditos regulados pelo Direito cambiário, ou seja, a possibilidade de transferência mediante o endosso em “branco ou “em preto”.

2.6. Protesto

O inadimplemento e a falta de cumprimento de obrigação cambiária é comprovado pelo ato solene do Protesto Cambial, regulado pela Lei 9.492/97; sendo, via de regra, indispensável para garantir o direito de cobrança contra os devedores indiretos – coobrigados - endossantes e seus avalistas.

No entanto, a lei 10.931/04 dispensa o protesto para garantir o direito de cobrança contra os devedores de regresso (endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores) da CCB.

Trata-se de relevante inovação legal, pois conforme acima, pela regra geral da legislação cambial se faz necessário o protesto do título para cobrança dos co-devedores.

Na falta de devolução da CCB pelo devedor, poderá a mesma, ser total ou parcialmente protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de estar de posse de sua única via negociável.

2.7. Emissão de certificado de Cédulas de Crédito Bancário

A lei prevê a possibilidade de emissão de títulos representativos das Cédulas de Crédito Bancário mantidas em depósito pelas instituições financeiras, desde que atendidas a condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Esses certificados serão emitidos sob a forma escritural, regidos no que for aplicável pela Lei 6.404/76; transferíveis mediante endosso ou termo de transferência, podendo ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, desde que observados as normas e instruções baixadas pelo CMN.

3. Conclusão

Conforme visto, a lei, com o escopo de atender a necessidades prementes do mercado financeiro, atribuiu às Cédulas de Crédito Bancário, aspectos peculiares, que as distinguem dos demais títulos de créditos previstos em nosso ordenamento jurídico; conferindo-lhes, conforme visto, características diversas aos princípios basilares do Direito Cambiário; tais como: a literalidade e a cartularidade.

Entretanto, em face à essas circunstâncias fáticas irrefragáveis, cabe ao Direito Comercial, com a sua peculiar característica de contemporaneidade, a elaboração de novos conceitos e abstração de hodiernos princípios basilares que

dêem sustentação à esse importante título de crédito; enfim adaptar-se á essa nova realidade social.

4. Referências bibliográficas

BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. “Letra de câmbio e nota promissória”. 13^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1977.

* Aluno do 5^o período do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

Orientado pelo professor Jean Carlos Fernandes.